

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA

Edital - Pregão Presencial 14/2021

TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.555.143/0001-46, com sede na Rua Pedro Theisen Junior, 478 – Aririú – Palhoça – SC – CEP: 88.135-420, neste ato representada por seu administrador ALEXANDRE BIANCHINI DE AZEVEDO, vem, respeitosamente, perante essa Administração Pública, **IMPUGNAR** o Edital acima epigrafado, conforme as razões de fato e de direito a seguir apresentadas:

A licitação instaurada através do Edital nº 14/2021, cujo objeto é a “Aquisição de produto de uso e consumo médico e de enfermagem destinada a Rede de Atenção Primária em Saúde do Município de Nova Veneza/SC.

DOS FATOS

A presente impugnação pretende evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa.

O exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade /administrativa elaborada do instrumento convocatório, pois cria óbice a própria realização da disputa, **limitando-se o leque da licitação a determinadas empresas.**

É bem de ver que, esta douta Administração ao acolher os argumentos que aqui serão expostos, demonstra seu interesse na amplitude de participação de potenciais fornecedores referente ao ITEM 01:

Tiras para testes de glicemia, confeccionadas em material plástico, com área reativa para a determinação quantitativa de glicose no sangue, amostras digitais, capilar, venoso arterial e neonatal, **volume da amostra de 0,6 a 1,8 microlitros obtido por capilaridade.** A faixa de mediação deverá estar entre 10 a 600 mg/dl, com tempo de leitura em torno de 0 a 20 segundos. A embalagem deverá estar de acordo com a RDC 185 da ANVISA e ter registro no Ministério da Saúde. Bula em português (Brasil). Caixa c/ 50 tiras. Devendo a empresa fornecer em comodato um glicosímetro por paciente, independentemente da aquisição de qualquer quantidade. Validade mínima de 12 meses da emissão da nota fiscal.

O descritivo acima cita quanto ao **volume exato de amostras**, não há o que se falar em **“volume da amostra de 0,6 a 1,8 microlitros obtido por capilaridade”**, se extrai flagrante direcionamento do certame à características discricionárias, que restringem o processo licitatório e alijam potenciais licitantes capazes de oferecer produtos de igual ou superior qualidade, pois nossa

empresa assim como várias possuem um produto de volume de amostra de 0,5 microlitros, e ainda, há empresas cujos produtos possuem um volume ainda menor de 0,4 microlitros, perguntamos então porque restringir essas empresas?

Não obstante, o que se há de ponderar é que a análise por parte desta douda Administração, ora promotora da licitação, é medida benéfica, e gerará uma vez acolhida, comprovadamente, o aumento da competitividade e por consequência do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, uma vez que o conteúdo aqui expresso em sua essência visa corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cercearão, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

Portanto primordial que esta Administração faça cumprir o que a lei de licitação especifica, retificando este item de tiras, fazendo com que haja uma gama maior de concorrentes, e não caracterizando o direcionamento unicamente a uma empresa.

DO DIREITO

É sabido por todos que norteiam e aplicam a lei que o pregão é a modalidade de licitação através da qual o ente público adquire bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Como menciona o Governo Federal, verdadeiro legislador da Lei nº 10.520/2002 – eis que originária das Medidas Provisórias nº 2.026/00 e Decreto nº 3.555/00 – “*Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço*”.¹ (Destacado).

O grau de escolha da compra do produto ideal deve estar subordinado ao alcance máximo de produtos que possam atender a uma funcionalidade, não podendo o Órgão prejudicar este enfoque isolando o produto que convém apenas a alguns.

Assim, tendo em vista que a lei 8666/93 expedida pelo poder legislativo caracteriza que o Produto da área adquirido atenda as especificações necessárias para uma funcionalidade aberta do certame, mantém-se forçosa a conclusão de que a administração Pública deste certame deve repudiar qualquer limitação ou instrumento de favorecimento a terceiros.

Contrariando a intenção do legislador e do que efetivamente dispõe a Lei 10.520/02, constata-se que o objeto “*Tira para medição de glicose sanguínea*”, do edital impugnado, apresenta especificações que **impedem** a participação de **diversos fornecedores**, por haver nítido direcionamento, dentro de um universo de fornecedores existentes no mercado, o que infringe, categoricamente, o espírito da lei e dá azo à frustração do caráter competitivo do certame.

Com efeito, a Lei 10.520/02, dispõe com muita clareza:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser **objetivamente definidos pelo edital**, por meio de **especificações usuais no mercado**. (Destacado).

Art. 3º (...)

(...)

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

(...).

Basta uma breve pesquisa jurisprudencial, para se constatar a ilicitude do procedimento licitatório, que restringe o número de participantes do certame, ferindo de morte o caráter competitivo do Pregão. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**:

Realize procedimento licitatório na modalidade pregão sempre que os produtos e serviços de informática possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, conforme prevê o art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, haja vista a experiência que a Administração Pública vem granjeando na redução de custos e do tempo de aquisição de bens, adquiridos por intermédio daquela espécie de certame público.

Acórdão 1182/2004 Plenário. Destacado.

REPRESENTAÇÃO. DIRECIONAMENTO EM PREGÃO ELETRÔNICO. OITIVA. MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER COMPETITIVO RESTRITO POR EXIGÊNCIAS TÉCNICAS NO EDITAL. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. (TC-003.933/2012-1, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues). Destacado.

E tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.

A lei 8.666, em seu artigo 3º:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, da impessoalidade, da moralidade de igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferência.

Ainda, a Súmula STF nº 347:

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

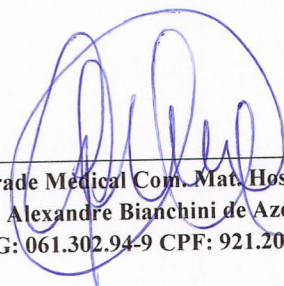
DO PEDIDO

Diante do exposto, conclui-se tudo que demais desborda destes lindes normativos há de ser reputado à uma restrição excessiva.

Na prática, esta Administração acabará por inabilitar dezenas de produtos/fabricantes, capazes de fornecer produtos de igual e até superior qualidade.

Desta forma, requer-se a adaptação e/ou retificação do edital com a alteração da exigência específica da quantidade de **volume da amostra de 0,6 a 1,8 microlitros obtido por capilaridade**, conforme os termos da argumentação supracitada, fazendo com que ocorra a participação de uma gama maior de licitantes, com isso requer à elaboração de um novo descritivo referente ao item supracitado dando portanto abertura maior quanto ao volume de amostra por microlitros, ou seja, que se altere para **o volume da amostra de sangue de 0,5 a 1,8 microlitros obtido por capilaridade** e consequentemente uma nova data para a entrega e abertura dos envelopes do referido certame licitatório.

Palhoça/SC, 09 de março de 2021.



Trade Medical Com. Mat. Hosp. Ltda.
Alexandre Bianchini de Azevedo
RG: 061.302.94-9 CPF: 921.201.217-53

06.555.143/0001-46

Trade Medical Comércio de
Materiais Hospitalares Eireli

Rua: Pedro Theisen Junior, nº 478
Ariú - 88135-420

PALHOCA - SC

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 6 DA TRADE MEDICAL COMERCIO DE
MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI**

CNPJ nº 06.555.143/0001-46

ALEXANDRE BIANCHINI DE AZEVEDO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 02/06/1967, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 921.201.217-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 06130294-9, órgão expedidor SSP - RJ, residente e domiciliado na RUA LEOPOLDO BROERING, 3335, VILA BECKER, SANTO AMARO DA IMPERATRIZ, SC, CEP 88140000, BRASIL.

Titular da empresa de nome TRADE MEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600615809, com sede Rua Pedro Thisen Junior, 478, Aririú Palhoça, SC, CEP 88135420, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 06.555.143/0001-46, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

RERRATIFICAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA: Vem por meio desta, retificar os seguintes dados do contrato, do ato arquivado em 18/10/2019, sob o protocolo nº 195452216:

I – A residência e domicílio do titular da empresa, Sr. ALEXANDRE BIANCHINI DE AZEVEDO, passa a situar-se em: RUA LEOPOLDO BROERING, 3335, VILA BECKER, SANTO AMARO DA IMPERATRIZ, SC, CEP 88140000, BRASIL.

II – O estado civil do titular da empresa, Sr. ALEXANDRE BIANCHINI DE AZEVEDO, passa a ser: CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.

CLÁUSULA SEGUNDA: As Cláusulas e condições estabelecidas não retificadas continuam em igual teor e forma.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula primeira. A sociedade gira sob o nome empresarial "TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI". Tendo sua sede e foro na Rua Pedro Theisen Junior, 478, Aririú, CEP 88.135-420, Palhoça, SC, podendo abrir filiais, sucursais, representações ou escritórios, em qualquer parte do território nacional.

Req: 81900001366989

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/10/2019

Arquivamento 20195395301 Protocolo 195395301 de 21/10/2019 NIRE 42600615809

Nome da empresa TRADE MEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 176941061464448

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/10/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4B1X078PLZLRLRG81BQ_uA&chave2=Ujg8cwwsph_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 92120121753-ALEXANDRE BIANCHINI DE AZEVEDO

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 6 DA TRADE MEDICAL COMERCIO DE
MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI**

CNPJ nº 06.555.143/0001-46

Cláusula sétima. A administração caberá ao empresário ALEXANDRE BIANCHINI DE AZEVEDO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na da empresa individual, judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo Único. No exercício da administração, o administrador poderá retirar valor mensal a título de pró-labore.

Cláusula oitava. O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

Cláusula nona. O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação do empresário não acarretará a dissolução da empresa, que continuará com o(s) herdeiros do empresário falecido. Caso o(s) herdeiro(s) da empresaria falecida não pretenda(m) assumir a empresa, então, caberá ao(s) mesmos elegerem um administrador capacitado que providenciara a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres da empresaria falecida, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

Cláusula décima. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula décima primeira. O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa desta mesma modalidade.

Cláusula décima segunda. Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

Req: 81900001366989

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/10/2019

Arquivamento 20195395301 Protocolo 195395301 de 21/10/2019 NIRE 42600615809

Nome da empresa TRADE MEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 176941061464448

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/10/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

22/10/2019



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



195395301

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	TRADE MEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI
PROTOCOLO	195395301 - 21/10/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	048 - RERRATIFICACAO

MATRIZ

NIRE 42600615809
CNPJ 06.555.143/0001-46
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/10/2019
SOB N: 20195395301

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20195395301

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 92120121753 - ALEXANDRE BIANCHINI DE AZEVEDO



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/10/2019

Arquivamento 20195395301 Protocolo 195395301 de 21/10/2019 NIRE 42600615809

Nome da empresa TRADE MEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 176941061464448

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/10/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

22/10/2019



PROCURAÇÃO

TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.555.143/0001-46, estabelecida na Rua Pedro Thiesen Junior, 478, Aririú – CEP 88135-420 – Palhoça/SC, neste ato representada por seu Administrador **Alexandre Bianchini de Azevedo**, CPF nº 921.201.217-53, RG nº 06130294-9 (IFP/RJ), nomeia seu bastante Procurador **Giovanna Beninca Furlani Deziderio**, portadora do documento de identidade RG nº 4702260, inscrito no CPF nº 059.669.649-39, outorgando-lhe poderes específicos para representá-lo nos processos licitatórios, inclusive substabelecer poderes, podendo efetuar cadastros, formular ofertas e fazer verbalmente lance de preços, firmar e assinar declarações, desistir ou apresentar as razões de recursos, retificar e ratificar a própria proposta de preços, participar de reuniões, examinar e visar documentos e propostas de preços, recorrer, assinar propostas, recursos administrativos, atas e contratos, enfim praticar todos os atos necessários e implícitos ao fiel, perfeito e cabal desempenho do outorgante supra citado.

Validade: 31 de dezembro de 2021.

Palhoça/SC, 02 de dezembro de 2020.



(Handwritten Signature)

Trade Medical Com. Mat. Hospitalares Eireli
CNPJ 06.555.143/0001-46
Alexandre Bianchini de Azevedo
RG 06130294-9 - CPF 921.201.217-53

06.555.143/0001-46
Trade Medical Comércio de
Materiais Hospitalares Eireli
Rua. Pedro Thiesen Junior, nº 478
Aririú - 88135-420
PALHOÇA - SC

Rua Pedro Thiesen Junior, 478 - Aririú - Palhoça - SC - CEP 88135-420 - Fone: (48) 3357-0307
www.trademedical.com.br - CNPJ 06.555.143/0001-46 - Inscr. Est. 254.852.831

Reconheço a assinatura por AUTENTICA de:

ALEXANDRE BIANCHINI DE AZEVEDO

Que assina por TRADE MEDICAL COM. MAT.

HOSPITALARES LTDA EPP

Palhoça, (SC), 02 de dezembro de 2020

Em tempo da verdade



AMANDA CHRISTYNE PEREIRA MOHR

ESCREVENTE NOTARIAL

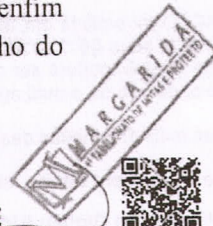
Selo(s) Digital(ie) de Fiscalização do tipo:

NORMAL: FZT20498-0LUB

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

Emolumentos: 3,50 / Selo(s): 2,80

BEL. OTAVIO GUILHERME MARGARIDA
Rua Emeline Matêdes Crisman
Schmidt, nº 277 - Centro
Palhoça - Santa Catarina
Fone: (48) 3086-0500
Horário de Funcionamento das 8 às 18hs



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 51540812202138876333-1
Data: 08/12/2020 11:27:11
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKU48969-HREH;



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
https://azevedobastos.net.br

Bel. Váber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1412229280

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1412229280

Nome: GIOVANNA BENINCA FURLANI DEZIDERIO

DOC. IDENTIDADE / CPG. EMISSOR/AF
 4702260 SSP SC

CPE
 059.669.649-39

DATA NASCIMENTO
 19/12/1987

FILIAÇÃO
 SERGIO ANTONIO FURLANI

MIRIAM CRISTINA
 ESPINDOLA FURLANI

PERMISSÃO ACC CAT HAB
 B B

IF REGISTRO
 03967657903

VALIDADE
 29/01/2022

1ª HABILITAÇÃO
 07/11/2006

OBSERVAÇÕES
 A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 PALHOÇA, SC

DATA DE EMISSÃO
 31/01/2017

Vanderlei O. Rosado
 Diretor de Registro

ASSINATURA DO EMISSOR

51096188010
 SC122604377

SANTA CATARINA

DE NATRAN - CONTRAN

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: https://seioficial.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/51542005204802530718



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 51542005204802530718-1
 Data: 20/05/2020 17:58:45
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKB49998-4UUY;



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
 https://azevedobastos.not.br

Bel. Válber Azevedo Miranda Cavalcanti
 Titular

TJPB

